

**SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM**

**PORTARIA Nº 065/2008, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Disciplina a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo no âmbito da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.

O **Diretor-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 14 do Decreto n.º 33.765, de 28 de dezembro de 1990 que aprovou o Estatuto da FEPAM, instituída pela Lei n.º 9.077, de 4 de junho de 1990.

**Considerando** as competências atribuídas à FEPAM, especialmente as previstas nos incisos IV e V do art. 2º da Lei n.º 9.077, de 4 de junho de 1990;

**Considerando** o disposto na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e nos Decretos Federais n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 e n.º 6.686, de 10 de dezembro de 2008;

**Considerando** em especial o art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2.000;

**Considerando** o disposto na Lei Estadual n.º 11.877, de 26 de dezembro de 2002;

**Considerando**, a necessidade de disciplinar a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Portaria disciplina a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo.

Parágrafo único – nos termos do artigo 99, da Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2.000, esta Portaria disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 2º** - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura de auto de infração, relatório de vistoria ou representação.

§ 1º - Quando houver processo de reclamação ou denúncia, gerador do Auto de Infração, cópia do Auto de Infração e relatório serão a este anexado, informando ao denunciante as providências adotadas pela Fundação, e o processo arquivado.

§ 2º - O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas, na forma usual adotada pela FEPAM.

§ 3º - No Auto de Infração constará no número do processo administrativo.

**SEÇÃO I  
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art 3º** - O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º - O autuado, na forma do art. 117, da Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2.000, será notificado para ciência da infração:

- I. Pessoalmente
- II. Pelo correio ou via postal
- III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido

§ 2º - No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração este deverá ser lavrado na presença de duas testemunhas, certificando o ocorrido em seu verso e entregue a via correspondente ao autuado.

§ 3º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º - Na forma do art. 118 da Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2.000, o autuado poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

**Art. 4º** - O auto de infração deverá ser lavrado conforme modelo previsto no Anexo I desta Portaria e observando o art. 8º, da Lei Estadual n.º 11.877, de 26 de dezembro de 2002, o qual deverá conter de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

- I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;
- II. As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. A possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos estabelecidos em lei, especialmente aqueles relacionados ao Termo de Compromisso Ambiental;
- IV. As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes; e
- V. A informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do notificando.

**Art. 5º** - O auto de infração será autuado em processo administrativo, no serviço de protocolo da FEPAM.

§ 1º - Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

§ 2º - Caso no Auto de Infração não conste o número do processo administrativo, por este ter sido lavrado a campo, este número deverá ser comunicado ao autuado, por ofício, entregue na forma do artigo 3º. Somente o prazo de defesa passa a contar do recebimento do ofício.

**Art. 6º** - O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora

competente, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da FEPAM.

Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido no **caput** deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

**Art. 7º** - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da FEPAM.

Parágrafo único - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente deverá ser lavrado um novo auto de infração.

## **SEÇÃO II**

### **DA DEFESA, DO JULGAMENTO E DO RECURSO**

**Art. 8º** - O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

Parágrafo único - Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente encaminhado para cobrança ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

**Art. 9º** - O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolizado na sede da FEPAM ou em suas Regionais, que o encaminhará imediatamente a Chefia do Serviço ou Divisão em que foi lavrado o auto de infração, e conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Número do auto de infração correspondente;
- IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;
- VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º - As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

**Art. 10** - A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I. Fora do prazo e;

II. Por quem não seja legitimado;

**Art. 11** – O Diretor Técnico da FEPAM deverá julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do agente atuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo atuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§ 1º - A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento de do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o atuado sobre o seu resultado.

§ 2º - Caso o atuado apresente defesa ou impugnação de cunho jurídico, a Assessoria Jurídica da FEPAM deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão do Diretor Técnico da FEPAM.

§ 3º - A decisão da autoridade julgadora competente não se vincula aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente atuante para a determinação da multa aplicada, hipótese em que poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, independentemente do seu recolhimento minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 4º - O atuado que apresentar vulnerabilidade econômica na forma prevista na Lei Estadual nº 11.877/2002, deverá demonstrar esta condição, e solicitar o benefício, na sua defesa ao Auto de Infração.

§ 5º - Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente atuante poderá solicitar reconsideração ao Diretor Técnico, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o atuado, desejando, interponha nova defesa.

§ 6º - Não sendo apresentada defesa ou impugnação da Decisão Administrativa da lavra do Diretor Técnico da FEPAM, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao atuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento - AR.

§ 7º - As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 12** - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

Parágrafo único - O Diretor Técnico poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Serviço ou da Divisão correspondente ao servidor atuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre do pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

**Art. 13** - O agente atuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia da unidade de fiscalização.

§ 1º Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o

auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 2º A Assessoria Jurídica da FEPAM, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais pelo agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame de procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.

**Art. 14** - Na fase de instrução do procedimento, a Assessoria Jurídica da FEPAM, deverá se pronunciar sobre a juridicidade do pedido, emitindo parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

**Art. 15** - Da Decisão Administrativa proferida pelo Diretor Técnico da Fundação cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Diretor-Presidente da Fundação, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

**Art. 16** - Da decisão final proferida pelo Diretor Presidente da FEPAM dependendo da complexidade da matéria, da penalidade aplicada e das suas repercussões para o meio ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, caberá recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º - Recebido o recurso pela Secretaria do Conselho Estadual do Meio Ambiente, serão os autos conclusos à Presidência para admissão ou não do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em decisão fundamentada.

§ 2º - A competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, para apreciar recurso administrativo hierárquico, contra decisão do Diretor-Presidente da FEPAM está prevista no item III do artigo 118, da Lei Estadual nº 11.520/2000.

**Art. 17** - O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

§ 1º - O recurso interposto, na forma prevista neste artigo, não tem efeito suspensivo.

§ 2º - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior, poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 3º - Não serão admitidos os recursos manifestamente protelatórios, devendo ser indeferidos de plano pela autoridade competente para proferir a decisão de admissibilidade e, somente deverão ser conhecidos, quando houver decisão administrativa da instância inferior.

**Art. 18** - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. Fora do prazo;
- II. Perante órgão incompetente;
- III. Por quem não seja legitimado;
- IV. Depois de exaurida a esfera administrativa.

**Art. 19** – A FEPAM cientificará formalmente o interessado para ter ciência da decisão prolatada.

**Art. 20** - Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividade a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo poderá ser arquivado, sem necessidade de emissão de Decisão Administrativa por parte do Diretor Técnico da FEPAM.

**Art. 21** - Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido à chefia do Serviço ou Divisão da FEPAM que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, inclusive junto a Assessoria Jurídica da Fundação.

**Art. 22** - A autoridade julgadora competente na fase de defesa ou impugnação e recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento de auto e o arquivamento do processo.

§ 1º - Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a autoridade julgadora deverá observar o estabelecido nos art. 4º e 123 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 2º - A autoridade julgadora ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

**Art. 23** - A FEPAM constituirá comissão interna para analisar e manifestar-se sobre pedido de:

- I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008;
- II. Adequação do valor da multa;
- III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;
- IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998 e no art. 139 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008;
- V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 146 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º - A comissão interna de que trata o *caput* deste artigo será composta: por um representante titular e um suplente dos Serviços ou Divisões da FEPAM, de arrecadação, e jurídica, cabendo a este último a sua coordenação, e serão designados por ato do Diretor-Presidente da FEPAM, com prazo de vigência de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º - Os valores de multa serão minorados para os autuados em vulnerabilidade econômica, prevista na Lei nº 11.877/2002.

§ 3º - a conversão ou suspensão, previstas nos incisos IV e V deste artigo, somente serão avaliadas para valores de multas superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### **SEÇÃO III DA REINCIDÊNCIA**

**Art. 24** - Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o agente que pratique nova infração ambiental no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

§ 1º - Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por esta Portaria.

§ 2º - Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por esta Portaria.

§ 3º - Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

## **CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**

**Art. 25** - Os valores das penalidades pecuniárias devem ser expressos em moeda corrente no País, nos moldes da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

**Parágrafo único.** Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional, a FEPAM deve proceder a respectiva compatibilização para efeito de cobrança dos valores a que se refere este artigo.

**Art. 26** – sobre os valores de multa aplicados pela FEPAM não serão aplicados juros de mora ou atualização monetária.

§ 1º - Os valores resultantes do pagamento das multas serão encaminhados ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA.

§ 2º - A Divisão de Arrecadação do Departamento de Finanças da FEPAM deverá manter sistema de acompanhamento dos créditos e débitos resultantes das multas aplicadas pela FEPAM e, periodicamente, submeter relatórios ao Diretor-Presidente, ao Diretor Técnico e ao Diretor Administrativo da Fundação.

## **SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DO DÉBITO AO FEMA**

**Art. 27** - Transitando em julgado a decisão administrativa, sem que o débito tenha sido pago, será procedido o encaminhamento formal do processo administrativo ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, para cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

## **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** – As multas previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, alterado pelo Decreto nº 6686, de 10 de dezembro de 2008, podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o

infrator, por termo de compromisso aprovado pelo Diretor-Presidente da FEPAM, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, deverá haver decisão administrativa da Presidência da FEPAM, autorizando a formalização do Termo de Compromisso Ambiental.

§ 2º A decisão referida no parágrafo anterior deverá fundamentar-se em critérios técnicos exarados em parecer da chefia da divisão ou do serviço da FEPAM, a qual a matéria esteja submetida, bem como o aval do Diretor Técnico da Fundação.

**Art. 29** - O devedor beneficiado com a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, firmada através de Termo de Compromisso, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, terá a redução do valor da multa em noventa por cento, atualizado monetariamente, mediante laudo técnico que certifique o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

§ 1º - Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o **caput** deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

§ 2º - o valor correspondente aos 10% (dez por cento) da multa aplicada, atualizado monetariamente, deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do efetivo cumprimento das obrigações assumidas e será informada ao autuado mediante a emissão de Boleto de Cobrança da FEPAM, com data final de vencimento;

§ 3º - o não pagamento do valor previsto no parágrafo anterior, no prazo estipulado pela FEPAM, implicará no envio da cobrança para o Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, para inclusão na dívida ativa do Estado, até seu efetivo pagamento.

**Art. 30** – Cumpridas as obrigações assumidas em Termo de Compromisso, o devedor beneficiado pela conversão de valor da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos previstos no art. 146 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, terá o seu débito reconhecido como quitado.

§ 1º - Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o *caput* deste artigo, o valor da multa deve ser restabelecido, atualizado monetariamente, prosseguindo-se na sua cobrança.

§ 2º - Para a concessão do benefício da conversão da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto no art. 146 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, deverá haver, obrigatoriamente, decisão administrativa e a formalização de termo de compromisso ambiental, com obrigações, prazos e penalidades que incidirão na hipótese de inadimplência das obrigações assumidas com a FEPAM.

**Art. 31** – O Anexo II, parte integrante desta Portaria, explicita o critério de cálculo para as multas administrativas a serem aplicadas pela Fundação.

§ 1º – A autoridade autuante, com base nos critérios fixados no Anexo II, informará no auto de infração, o valor pecuniário da multa, demonstrando claramente quais foram os critérios utilizados para a imposição e graduação da penalidade.

§ 2º – O Anexo II estabelece as regras para a aplicação das penalidades de multas explícitas no Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, mesmo as de competência da União ou Município.

§ 3º - A autoridade ambiental somente utilizará a forma de cálculo para as infrações citadas no parágrafo segundo deste artigo, no uso do poder supletivo para as infrações de competência da União ou Município, na ausência ou omissão da autoridade competente.

**Art. 32** – Esta Portaria e seus anexos, serão disponibilizados no site da FEPAM, com a finalidade de dar publicidade e transparência aos atos administrativos praticados.

**Art. 33** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 83/2006.

**Porto Alegre, 18 de dezembro de 2008.**

**Ana Maria Pellini**

**Diretor-Presidente da FEPAM**

(PUBLICADA NO DOE EM 23/12/2008 – PG. 33 a 40)



ANEXO I

Auto de Infração n°	Divisão:	Processo Administrativo n°
---------------------	----------	----------------------------

Local da Infração:

Data da Constatação:

Hora da Constatação:

Infração Continuada:

**1. Qualificação do Infrator:**

Empreendedor (Razão Social):

CNPJ/CNPJF:

Endereço:

CEP: Município:

**2) Descrição da Infração:**

**3) Dispositivo(s) legal(is) transgredido(s):**

Art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2.000, combinado com ...

**4) Penalidade(s):**

**5) Dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s):**

Art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2.000, combinado com ...

Lavrei o presente Auto de Infração, conforme procedimentos da Portaria n° 65-2008-FEPAM, em 3 (três) vias, o qual vai por mim assinado e entregue ao autuado na forma do previsto no art. 117 da Lei Estadual n° 11.520/200. Nos termos do art. 118 da mesma Lei, o autuado poderá apresentar defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dia, a contar da data de ciência deste Auto.

Data:

Servidor:

Cargo: Matrícula:

Recebi uma via deste Auto de Infração.

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Nome legível:

**Observações importantes: (verso do Auto de Infração)**

**Quanto ao pagamento de MULTA, se aplicada:**

- 1) Em caso de aplicação de pena de MULTA, o pagamento poderá ser efetuado através de documento bancário do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, emitido pela Divisão de Arrecadação da FEPAM (informações sobre pagamento pelo telefone 51 – 3288-9482)
- 2) Cópia do comprovante do pagamento da MULTA, no mesmo no prazo, deverá ser encaminhado à FEPAM na Rua Carlos Chagas, 55, 5º Andar - Porto Alegre - CEP 90030-020;
- 3) O não pagamento da multa aplicada implicará na imediata e automática cobrança judicial após respectiva confirmação em processo administrativo judicial.

**Quanto à apresentação de defesa:**

- 4) No caso de oferecer defesa ou impugnação contra o Auto de Infração, a mesma deverá ser encaminhada à FEPAM, na Rua Carlos Chagas, 55, 5º Andar - Porto Alegre - CEP 90030-020.

**Quanto à vulnerabilidade econômica do infrator;**

- 5) Caso o empreendedor comprove vulnerabilidade econômica, conforme previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002, poderá requerer a redução da penalidade de multa ou sua conversão ou a substituição em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 102 da Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. A vulnerabilidade econômica deverá ser demonstrada quando da apresentação da defesa a este Auto de Infração.

**Informações:**

- 6) Caso beneficiário do inciso III, art, 6º, da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98, deverá requerer (documentando) em sua defesa administrativa.
- 7) O Autuado responderá à infração em processo administrativo próprio, independentemente de sua manifestação. Art. 8º, V, da Lei Estadual nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002.
- 8) Em anexo , os critérios para o estabelecimento do valor da multa imposta, nos termos do art. 8º, da Lei Estadual nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002.
- 9) As multas previstas neste Auto de Infração podem, a critério da FEPAM, (1) serem convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 139 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008) ou (2) ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por Termo de Compromisso Ambiental aprovado pela FEPAM, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental (art. 146 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008). Art. 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002.
- 10) Multa calculada de acordo com a PORTARIA Nº 065/2008, de 18 de dezembro de 2008 (DOE 23/12/2008), considerando-se: especificar porte/potencial, os agravantes e atenuantes utilizados, e reincidência se for o caso, ou qualquer outra informação utilizada para o cálculo da multa.

**Conforme art. 11 da Lei Estadual nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002:** para denúncias e reclamações sobre atos arbitrários, ilegais ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores civis ou militares dirija-se a Secretaria de Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul: **Disque-Denúncia 181**

## ANEXO II

### I – Introdução:

Este anexo especifica os valores de multas que devem ser aplicadas quanto ao descumprimento dos artigos 24 a 93 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Nos artigos onde consta a fórmula de cálculo da multa (unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pelo decreto federal. Naqueles onde não consta a forma de cálculo, caso o resultado da multa calculada seja inferior ou superior aos valores constantes como mínimos e máximos, respectivamente, no Decreto, utilizar estes, em cumprimento aos valores estabelecidos no Decreto.

Quando o Auto de Infração referir-se a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor da multa a aplicar será efetuado para cada uma das infrações e o valor final da multa será o somatório dos valores calculados.

### II – Grupos de Multa:

#### 1) GRUPO I:

- a) Importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente;
- b) Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;
- c) Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- d) Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização;
- e) Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal;
- f) Promover construção, de atividade não licenciada pela FEPAM, em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;
- g) Efetuar a queima de resíduos sem licença ambiental;
- h) Depositar resíduos em área sem licença ambiental;
- i) Emissão de ruídos;
- j) Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares
- k) Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

- k.1) no caso de bens minerais, toda a atividade de Lavra de Rocha Para Uso Imediato Na Construção Civil até 100 Ha (cem hectares) requeridos ao DNPM e operação de dragas;
- k.2) empreendimentos que não necessitem de licenciamento ambiental através do instrumento EIA-RIMA, de acordo com a listagem da Resolução CONAMA n° 001/86.
- l) Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, exceto substâncias radioativas.
- m) Transporte de substâncias radioativas sem licença ambiental;
- n) Deixar de cumprir ordens emanadas da autoridade ambiental, em especial o licenciamento ambiental;
- o) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que coloquem em risco a saúde, a biota, os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;
- p) Outro(s), que não se enquadre(m) nos Grupos II e III, ou que tenha(m) sido enquadrados nos Grupos II e III, por determinação fundamentada do Diretor Técnico da FEPAM.

## **2) GRUPO II:**

- a) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, listados na Resolução CONAMA n° 001/86 (sujeitos a EIA/RIMA), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.
- b) Embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.
- c) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública.
- d) Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação.
- e) Causar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até sete (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.
- f) Causar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a 48 (quarenta e oito).
- g) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas e até 7 (sete) dias.
- h) Dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho de até 10 Km do recurso hídrico.

## **3) GRUPO III:**

- a) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais

competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substância radioativa.

- b) Produzir e processar, produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em licenciamento ambiental.
- c) Acidentes rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais e os ocorridos em depósitos de produtos químicos, que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.
- d) Causar, por período superior a 7 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo.
- e) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 7 (sete) dias.
- f) Dificultar ou impedir o uso público das praias, em trecho superior a 10 Km do recurso hídrico.

Ações consideradas graves pelo agente autuante, mas não listadas nos Grupos II e III, poderão ter seu enquadramento nestes Grupos definido pelo Diretor Técnico da FEPAM, levando em conta a natureza da infração e suas conseqüências, a partir de relatório técnico elaborado pelo técnico responsável pela autuação específica.

O artigo 55, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, somente entrará em vigor em 11/12/2009, de acordo com o art. 152 do Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008.

Para o art. 63, serão aplicados os seguintes valores de multa:

- R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, até 2 (dois) hectares;
- R\$ 2.000,00 por hectare ou fração, entre 2 (dois) e 10 (dez) hectares;
- R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, acima de 10 hectares.
- Observação: considerar a área efetivamente registrada no DNPM, na ausência de registro, a área efetivamente minerada.

Para o art. 64, a multa calculada deverá ser multiplicada por cinco, caso seja substância nuclear ou radioativa.

### **III - Cálculo do valor de multa a aplicar:**

#### **1) Tabela de proporção:**

Com a finalidade de cumprir o inciso 3º do art. 6º, da Lei Federal nº 9.605/1998, fica estabelecida a TABELA DE PROPORÇÃO baseada na Tabela de Classificação de Atividades da FEPAM.

Para a construção da tabela, foi considerado que o POTENCIAL POLUIDOR (escala de 1) é mais preponderante ambientalmente que PORTE (escala de 0,75) do empreendimento.

TABELA DE PROPORÇÃO

PROPORÇÃO	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
<b>POTENCIAL</b>		1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	2	3	5	6,5	8
Alto	3	3	5,25	7,5	9,75	12

**2) Valor inicial de cálculo para aplicação de multas (VALOR “A”):**

Aplicável aos artigos do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, com as modificações do Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008.

2.1) Valores limites por artigo e grupo (em R\$):

Artigo	Infração	Inferior	Superior
31	Grupo I	500	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	3.000,00
	Grupo III	3.000,01	5.000,00
32	Grupo I	200	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
33	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00
34	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00
35	Grupo I	700	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
36	Grupo I	700	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
37	Grupo I	300	1.000,00
	Grupo II	1.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
38	Grupo I	3.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00
39	Grupo I	500	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00

Artigo	Infração	Inferior	Superior
69	Grupo I	1.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	5.000.000,00
	Grupo III	5.000.000,01	10.000.000,00
71	Grupo I	500	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
72	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	200.000,00
	Grupo III	200.000,01	500.000,00
73	Grupo I	10.000,00	50.000,00
	Grupo II	50.000,01	100.000,00
	Grupo III	100.000,01	200.000,00
74	Grupo I	10.000,00	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	30.000,00
	Grupo III	30.000,01	100.000,00
75	Grupo I	1.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	20.000,00
	Grupo III	20.000,01	50.000,00
77	Grupo I	500	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
78	Grupo I	100	180
	Grupo II	180,01	240
	Grupo III	240,01	300
79	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00

<b>43</b>	Grupo I	5.000,00	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	35.000,00
	Grupo III	35.000,01	50.000,00
<b>44</b>	Grupo I	5.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	15.000,00
	Grupo III	15.000,01	20.000,00
<b>45</b>	Grupo I	5.000,00	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	35.000,00
	Grupo III	35.000,01	50.000,00
<b>56</b>	Grupo I	100	200
	Grupo II	200,01	500
	Grupo III	500,01	1.000,00
<b>59</b>	Grupo I	1.000,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
<b>61</b>	Grupo I	5.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	50.000.000,00
<b>62</b>	Grupo I	5.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	50.000.000,00
<b>63</b>	Grupo I	1.500,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	2.500,00
	Grupo III	2.500,01	3.000,00
<b>64</b>	Grupo I	500	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	2.000.000,00
<b>65</b>	Grupo I	100.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
<b>66</b>	Grupo I	500	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	1.000.000,00
	Grupo III	1.000.000,01	10.000.000,00
<b>67</b>	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	2.000.000,00
	Grupo III	2.000.000,01	5.000.000,00
<b>68</b>	Grupo I	1.000,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00

<b>80</b>	Grupo I	1.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
<b>81</b>	Grupo I	1.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	30.000,00
	Grupo III	30.000,01	100.000,00
<b>82</b>	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.001,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
<b>83</b>	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	300.000,00
	Grupo III	300.000,01	1.000.000,00
<b>84</b>	Grupo I	2.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
<b>85</b>	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
<b>86</b>	Grupo I	500	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
<b>87</b>	Grupo I	1.500,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
<b>88</b>	Grupo I	5.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	2.000.000,00
<b>89</b>	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
<b>90</b>	Grupo I	500	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
<b>91</b>	Grupo I	200	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
<b>92</b>	Grupo I	1.000,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00

2.2) Valores calculados para o porte mínimo/potencial baixo da TABELA DE PROPORÇÃO:

O Cálculo do valor do porte mínimo/potencial baixo (utilizado como multiplicador na TABELA DE PROPORÇÃO), para cada um dos artigos e grupos citados, obedecerá a seguinte fórmula:

$$\text{Valor} = (\text{Superior} - \text{Inferior}) / (65 \times 12)$$

Onde: - 65 = nº máximo de fatores agravantes.  
 - 12 = divisor máximo da tabela de proporção

Resultado (em R\$):

Artigo	Infração	
31	Grupo I	R\$ 0,64
	Grupo II	R\$ 2,56
	Grupo III	R\$ 2,56
32	Grupo I	R\$ 1,03
	Grupo II	R\$ 5,13
	Grupo III	R\$ 6,41
33	Grupo I	R\$ 121,79
	Grupo II	R\$ 128,21
	Grupo III	R\$ 384,62
34	Grupo I	R\$ 121,79
	Grupo II	R\$ 128,21
	Grupo III	R\$ 384,62
35	Grupo I	R\$ 11,92
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
36	Grupo I	R\$ 11,92
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
37	Grupo I	R\$ 0,90
	Grupo II	R\$ 5,13
	Grupo III	R\$ 6,41
38	Grupo I	R\$ 8,97
	Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 38,46
39	Grupo I	R\$ 12,18
	Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 38,46
43	Grupo I	R\$ 19,23
	Grupo II	R\$ 19,23
	Grupo III	R\$ 19,23
44	Grupo I	R\$ 6,41
	Grupo II	R\$ 6,41
	Grupo III	R\$ 6,41
45	Grupo I	R\$ 19,23
	Grupo II	R\$ 19,23
	Grupo III	R\$ 19,23
56	Grupo I	R\$ 0,13

Artigo	Infração	
69	Grupo I	R\$ 1.280,77
	Grupo II	R\$ 5.128,21
	Grupo III	R\$ 6.410,26
71	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
72	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 128,21
	Grupo III	R\$ 384,62
73	Grupo I	R\$ 51,28
	Grupo II	R\$ 64,10
	Grupo III	R\$ 128,21
74	Grupo I	R\$ 12,82
	Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 89,74
75	Grupo I	R\$ 11,54
	Grupo II	R\$ 12,82
	Grupo III	R\$ 38,46
77	Grupo I	R\$ 12,18
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
78	Grupo I	R\$ 0,10
	Grupo II	R\$ 0,08
	Grupo III	R\$ 0,08
79	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 897,44
80	Grupo I	R\$ 126,92
	Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 897,44
81	Grupo I	R\$ 11,54
	Grupo II	R\$ 25,64
	Grupo III	R\$ 89,74
82	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 897,44
83	Grupo I	R\$ 115,38

	Grupo II	R\$ 0,38		Grupo II	R\$ 256,41
	Grupo III	R\$ 0,64		Grupo III	R\$ 897,44
59	Grupo I	R\$ 1,28	84	Grupo I	R\$ 10,26
	Grupo II	R\$ 3,85		Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 6,41		Grupo III	R\$ 64,10
61	Grupo I	R\$ 250,00	85	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 1.025,64		Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 62.820,51		Grupo III	R\$ 641,03
62	Grupo I	R\$ 250,00	86	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 1.025,64		Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 62.820,51		Grupo III	R\$ 6,41
63	Grupo I	R\$ 0,64	87	Grupo I	R\$ 10,90
	Grupo II	R\$ 0,64		Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 0,64		Grupo III	R\$ 64,10
64	Grupo I	R\$ 127,56	88	Grupo I	R\$ 121,79
	Grupo II	R\$ 512,82		Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 1.923,08		Grupo III	R\$ 1.923,08
65	Grupo I	R\$ 128,21	89	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 384,62		Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03		Grupo III	R\$ 641,03
66	Grupo I	R\$ 255,77	90	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 1.025,64		Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 11.538,46		Grupo III	R\$ 6,41
67	Grupo I	R\$ 1.275,64	91	Grupo I	R\$ 12,56
	Grupo II	R\$ 1.282,05		Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 3.846,15		Grupo III	R\$ 64,10
68	Grupo I	R\$ 1,28	92	Grupo I	R\$ 1,28
	Grupo II	R\$ 3,85		Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41		Grupo III	R\$ 6,41

Este valor será multiplicado pelo indexador em cada porte/potencial da TABELA DE PROPORÇÃO, gerando o **VALOR (A)** para cada um dos cruzamentos da TABELA.

O valor (A), para cada empreendimento, é o correspondente ao seu enquadramento na Tabela de Classificação de Atividades da FEPAM

Exemplo para o artigo 61, Grupo I:

PROPORÇÃO	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
<b>POTENCIAL</b>						
Baixo		250,00	437,50	625,00	812,50	1.000,00
Médio		500,00	750,00	1.250,00	1.625,00	2.000,00
Alto		750,00	1.312,50	1.875,00	2.437,50	3.000,00

### 3) Circunstâncias que agravam o cálculo do valor final da multa:

Circunstâncias que agravam o valor final da multa, se a infração resultou em:

	Não	Baixo	Médio	Alto
--	-----	-------	-------	------

Riscos à saúde (B)	0	1	3	7
Destruição da Flora (C)	0	1	3	7
Impacto ao meio ambiente (D)	0	1	3	7
Mortandade de animais (E)	0	1	3	7

Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

- a) **baixo**: as infrações que coloquem em risco a saúde e/ou a biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;
- b) **médio**: as infrações que venham causar dano à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública;
- c) **alto**: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

	Sim	Não
Licenciamento Ambiental (F)	0	2

Observações:

- 1) Quando da aplicação de penalidade de MULTA para infração que não seja falta de licenciamento ambiental, esta não será agravada com o valor 2, caso o empreendedor tenha solicitado licenciamento ambiental não deferido ou indeferido pela FEPAM;
- 2) Quando da aplicação da penalidade de MULTA por falta de licenciamento ambiental, não será aplicado o agravante de falta de licenciamento (F);
- 3) Na aplicação do art. 66, por falta de Licença Ambiental. Caso o empreendimento tenha Cadastro no CNPJ com data posterior a esta Portaria, deverá ser acrescido ao valor da multa calculada, os valores da respectiva Licença Prévia e de Instalação, ou Licença Única, vigentes na época de aplicação do Auto de Infração.

	Nenhum	Relevante <=2	Grave >2
Antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental (nº de Als julgados procedentes nos últimos 5 anos, contados da data de lavratura do Auto de Infração). (G)	0	2	5

<b>Ter o agente cometido à infração:</b>	Pontos
Para obter vantagem pecuniária	2
Coagindo outrem para a execução material da infração	2
Concorrendo para danos à propriedade alheia	2
Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.	3
Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos	2
Em período de defeso à fauna	3
Em domingos ou feriados	1
À noite;	1

Em épocas de seca ou inundações	3
No interior do espaço territorial especialmente protegido	2
Mediante fraude ou abuso de confiança	2
Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.	2
No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais	1
Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;	3
Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções	1
<b>TOTAL</b>	<b>(H)</b>

#### 4) Circunstâncias que atenuam o valor final da multa:

<b>CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM A PENA:</b>	Sim	Não
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente(*). <b>(I)</b>	2	0
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada. <b>(J)</b>	3	0
Comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental. <b>(L)</b>	2	0
Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. <b>(M)</b>	1	0

(\*) – somente aplicável à pessoa física

#### 5) Cálculo do valor final da multa:

$$\text{Multa} = (\text{Valor inferior do Grupo do respectivo artigo estabelecido em 2.1}) + \{(A) * [(B + C + D + E + F + G + H) - (I + J + L + M)]\}$$

#### 6) Agravamento da multa calculada:

- a) Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos, classificada como (artigo 11, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008):
  - I. Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
  - II. Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.
- b) No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração, terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente, do cálculo estabelecido em 5.

#### III – Redução e/ou conversão multa em razão da vulnerabilidade econômica do autuado:

- 1) Nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 11.877/2002, é vulnerável economicamente o infrator que apresentar duas ou mais das condições previstas no artigo.
  - 1.1) No verso do Auto de Infração, constará uma observação onde o autuado é informado que, se for beneficiário do art. 3º, deverá comprovar o fato junto a sua defesa da

autuação, apresentando as informações relativas a sua situação econômica, para poder se beneficiar da aplicação do art. 4º da mesma Lei;

- 1.2) Na aplicação da penalidade de multa, o agente autuante somente aplicará a metodologia de cálculo desta Portaria. Os benefícios da Lei nº 11.877/2202 serão objeto de defesa do autuado e decisão da Chefia Superior do Agente.

#### **IV – Das disposições específicas:**

1. A multa será igual ao valor mínimo do artigo e grupo estabelecido em 2.1 quando for imposta no Auto de Infração a seqüência Advertência sob pena de Multa. Nos artigos onde consta a fórmula de cálculo da multa (unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente), os valores são os determinados pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008;
2. Nos Autos de Infração com a seqüência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa;
3. A multa diária será aplicada, com autorização formal do Diretor Técnico no processo Administrativo, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano. Igualmente poderá ser aplicada a multa diária sempre que for requerido pelo órgão ambiental providências para a recuperação ambiental e compensatórias do dano, não adimplidas no prazo estipulado no Auto de Infração. O valor da multa diária será o valor (A), estabelecido em 2.1;
4. Na aplicação do art. 61, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, deverá ser elaborado laudo técnico que é a peça na qual um ou mais profissionais habilitados, relatam o que observaram em termos de danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente e a saúde pública, apoiados em vistorias, análises laboratoriais, imagens de satélite, fotografias ou outros meios, e dão suas conclusões sobre a extensão da infração cometida.